

UMA JUSTIFICATIVA

Conseguir coordenar esta obra é a materialização de um projeto gestado por muitos anos. Isso porque era quase impossível encontrar quem aceitasse o desafio de falar sobre tema permeado de tanto preconceito. Sei, por experiência própria, que não é uma tarefa fácil enfrentar tudo e todos para discutir questões alvo do rechaço social.

Mas nunca desisti por entender que uma obra escrita a muitas mãos se tornaria um marco decisivo para a inserção do direito homoafetivo, em suas caleidoscópicas nuances, no âmbito da tutela jurídica. Em razão da postura covarde e homofóbica do legislador, era necessário arrostar o conservadorismo e romper a invisibilidade que sempre serviu de escudo para não dar voz e vez a segmento que vive à margem da sociedade. E este é o significado maior desta verdadeira empreitada: reunir um punhado de gente que comungasse das mesmas ideias e ideais. Minha sorte foi, ao longo de uma verdadeira peregrinação, ter tido o privilégio de conhecer gente que deu eco ao desejo de construir uma nova forma de perceber os vínculos afetivos.

O primeiro sentimento com relação a quem se dispõe a debater o direito homoafetivo ainda é de estranheza. Ninguém entende como alguém tem coragem de se expor. Sempre surgem piadas, brincadeiras ou claras manifestações de rechaço. Invariavelmente vem o rótulo de homossexual, maior prova de quanto o preconceito ainda está arraigado nas pessoas. Parece que só é possível agir em causa própria. Mas todas essas manifestações são recebidas como desafios por quem tem coragem de ousar. Estes estão todos aqui!

Chegar à terceira edição mostra que eu tinha mesmo razão. A cada edição convido quem se notabiliza na abordagem dos mais diversos aspectos dos direitos a serem respeitados. Como existe cada vez mais gente que se mostra responsável pela construção de uma sociedade que corresponda aos anseios de todos, a escolha acaba sendo muito difícil. Quais autores permanecem e quais textos precisam ser excluídos? Por isso, nem sei se esta pode ser reconhecida como uma nova edição, em face do número significativo de novos autores, tendo os textos remanescentes sido adequados às mudanças que não param de acontecer. No entanto, renovar é preciso.

Por mais de uma década, bradei sozinha aos sete ventos, “rolei” por todos os cantos, escrevi livros e artigos, participei de congressos, debates e entrevistas na tentativa de impor respeito e inserir no sistema jurídico os direitos das pessoas LGBTI – gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais.

Esta trajetória teve início quando criei o neologismo “homoafetividade”. A ele fiz referência na primeira edição da obra que precisei intitular *União homossexual: o preconceito e a justiça*. Como era algo novo, temi que ninguém fosse saber do que se tratava. Afinal, foi a primeira obra jurídica a sustentar que as uniões homoafetivas

deveriam ser reconhecidas como entidade familiar. A troca do nome só ocorreu na quarta edição, que passou a ter por título *União homoafetiva: o preconceito e a justiça*. Na sexta edição, para dar relevo à necessidade de inclusão dos intersex, um novo nome: *Homoafetividade e os direitos LGBTI*.

Ainda que a expressão “uniões homoafetivas” tenha gerado estranheza e rejeição de alguns ativistas do movimento homossexual, a necessidade de cunhar um novo nome teve uma justificativa: retirar o estigma de que vínculos homossexuais têm conotação exclusivamente de natureza sexual.

O fato é que seu uso popularizou-se. Há pessoas que se identificam como homoafetivos, ainda que o sentido da expressão seja identificar os vínculos que os unem. E foi muito bem aceito pela doutrina e pela jurisprudência. Basta atentar que suas variáveis foram referidas 279 vezes na histórica decisão do Supremo Tribunal Federal,¹ que, por decisão com eficácia contra todos e efeito vinculante, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Não demorou a ser admitida tanto a conversão da união estável em casamento como o casamento diretamente perante o Registro Civil.

No entanto, em face da injustificável resistência de alguns, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de resolução,² impediu que se negasse o registro das uniões, sua conversão em casamento, bem como o casamento direito.

Depois disso, nenhum direito cabe ser rejeitado aos pares do mesmo sexo.

Esta verdadeira revolução muito se deve à percepção dos novos paradigmas dos vínculos familiares, levada a efeito pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que acabou por cunhar um novo conceito de família, desatrelado da tríade casamento, sexo e reprodução.

Reconhecida a afetividade como o elemento identificador da família, o conceito foi incorporado ao sistema jurídico pela Lei Maria da Penha, que define família como uma relação íntima de afeto. Aliás, esta é a única referência legal às uniões homossexuais, pois expressamente é afirmado que família independe da orientação sexual de seus membros.³ A mudança do conceito de família sinalizou que o afeto também é a característica mais marcante das uniões de pessoas do mesmo sexo, a autorizar a inserção no âmbito das relações familiares.

Foi essa abertura conceitual que me levou a falar em “Direito das Famílias”, a evidenciar que a família não tem um único formato, nem está limitada exclusivamente ao modelo matrimonializado: um homem e uma mulher unidos para sempre, com a só finalidade de procriarem. Não, família é muito mais do que isso. Indispensável incluir neste conceito também as uniões de pessoas do mesmo sexo. Afinal, a essência

1. STF, ADI 4.277 e ADPF 132, j. 05.05.2011 rel. Min. Ayres Brito, (disponível em: [www.direitohomoafetivo.com.br]).

2. CNJ, Resolução 175/2013 (disponível em: [www.direitohomoafetivo.com.br]).

3. Lei 11.340/2006, art. 2º e art. 5º, parágrafo único.

é a mesma: um relacionamento que tem origem em um comprometimento afetivo, prerrogativa que não é exclusiva dos pares heterossexuais.

Ao falar no IBDFAM, é indispensável fazer referência ao Estatuto das Famílias,⁴ proposta legislativa das mais vanguardistas. O Livro do Direito de Família é excluído Código Civil, constituindo-se em um microsistema que disciplina todas as questões de direito material e respectivas demandas. Os procedimentos processuais foram adequados à especificidade de cada um dos direitos, como forma de garantir sua efetividade. Além de impor responsabilidades e cobrar posturas éticas, o Estatuto cria mecanismos que dão celeridade e eficácia à prestação jurisdicional. Por óbvio o projeto assustou. De forma reativa, foi apresentado o Estatuto da Família, que reconhece como família, exclusivamente, o relacionamento entre um homem e uma mulher.⁵ Às claras um retrocesso inconstitucional, mas que vai fazer ruir, como um castelo de cartas, tudo o que a justiça vem construindo ao longo de quase duas décadas.

Foi a enorme dificuldade de se criar espaços de discussão e debates para vencer a resistência no enfrentamento do tema que motivou meu afastamento da magistratura. O número de demandas no Judiciário era tão insignificante que não havia como a jurisprudência consolidar-se. E como a via legislativa ainda é intransitável, a única maneira de inserção do direito homoafetivo no âmbito de tutela jurídica continua sendo a via judicial.

A aposentadoria foi a saída para abraçar um novo desafio: constituir, junto com quem durante anos comungou das mesmas inquietações, a primeira sociedade de advogados especializada em direito homoafetivo do País. Como era de se esperar, este fato foi alvo de comentários maledicentes. Espalhou-se o boato de que eu tinha uma capela das cores do arco-íris onde realizava casamentos gays. Também foi divulgado que o escritório dedicava-se exclusivamente a esta especialidade e quem lá comparecesse – pelo motivo que fosse, até para levar um documento – sairia casado com uma pessoa do mesmo sexo!

As dificuldades não foram somente estas. Não existe, até hoje, um banco de dados que dê acesso às decisões judiciais de todo o País, não só dos tribunais, mas também dos juízes de primeiro grau, fato que até compromete a transparência de um dos poderes da República. Além disso, o sistema de informática da maioria dos tribunais é absolutamente deficitário. E, para culminar, ao se tentar fazer qualquer pesquisa em âmbito nacional, é necessário acessar os *sites* de todos os tribunais. A missão é praticamente impossível.

Tal omissão desencoraja juízes e tribunais a seguirem antecedentes de mais vanguarda. Até porque é mais confortável não se comprometer com temas polêmicos. Aliás, foi o que aconteceu com as demandas que envolvem as uniões homoafetivas. Em um primeiro momento, a tendência era dar fim ao processo já no seu início. Ex-

4. PLS 470/2013.

5. PL 6.583/2013.

tinguiam-se as ações por impossibilidade jurídica do pedido sob o fundamento de inexistir lei que amparasse o direito pleiteado.

Ou isso, ou se reconhecia a existência de simples sociedade de fato, delegando o julgamento das ações aos juízos cíveis. Excluía-se a incidência do Direito das Famílias e do Direito Sucessório e alocava-se o tema no Direito das Obrigações. Esta postura encobria duplo preconceito. O julgador se preserva. Não se compromete a prestar jurisdição a relacionamento repudiado pela sociedade e não abençoado pela maioria das religiões. E, ao eliminar o afeto e eleger a finalidade lucrativa como a razão final de um relacionamento, parece que se “purifica” o objeto da ação trazida a julgamento. Assim fica fácil julgar. De modo absurdamente onipotente, desqualifica-se a homoafetividade e se transformam parceiros em sócios. Esta saída, no entanto, impõe que a parte prove a efetiva participação na constituição do acervo social para que se proceda à partilha dos lucros. Nada mais.

Na tentativa de mostrar como não é assim que o tema vinha sendo tratado por muitos juízes e tribunais, passei a garimpar sentenças, acórdãos e pareceres ministeriais. As decisões dos juízes simplesmente não são disponibilizadas, apesar de serem rica fonte de jurisprudência. Sob a alegação de preservar as partes quando as demandas tramitam em segredo de justiça, os acórdãos não são publicados. Sequer se atenta que o sigilo diz com a tramitação da ação, e não com o resultado do julgamento, até porque é suficiente retirar os nomes das partes para resguardar o direito à privacidade.

Daí a ideia de criar um banco de dados e disponibilizá-lo a todos. Um projeto para lá de ambicioso. Foi assim que surgiu o *site* www.direitohomoafetivo.com.br. Lá estão decisões que concedem direitos: sentenças, acórdãos ou até simples voto vencido. Não todas, é claro, mas o que consegui obter. Para vencer as enormes dificuldades de amearhar este material, mais uma vez me vali de quem conheci ao longo de minhas andanças e que se tornou cúmplice desta nova empreitada.

Nem é preciso dizer que mais uma vez fui criticada. A alegação é de que o *site* é tendencioso, pois só traz manifestações favoráveis. Invariavelmente respondo que sim, trata-se de uma ferramenta para quem busca o reconhecimento de direitos. Deste modo, além das decisões dos tribunais, acabei inserindo notícias, normatizações administrativas, projetos de lei, não só do Brasil, mas também do mundo. Igualmente lá está a bibliografia disponível, artigos, trabalhos e teses, bem como os escritórios especializados que não param de proliferar.

Como se trata de um novo nicho de mercado, busquei motivar colegas a também atenderem ao segmento LGBTI. Fiz inúmeras peregrinações para criar Comissões da Diversidade Sexual e Gênero junto à Ordem dos Advogados, com a finalidade de qualificar os profissionais para trabalharem com este novo ramo do Direito. Foi criada a Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB.

Com a sensibilidade que lhe é peculiar, o IBDFAM acabou por aderir ao movimento e criou a Comissão Nacional de Direito Homoafetivo, além de inúmeras Comissões em âmbito estadual e municipal. A ideia é ter Comissões de Direito Homoafetivo e

Gênero da OAB e Comissões de Direito Homoafetivo do IBDFAM em todos os Estados e em muitas cidades.

Apesar dos inúmeros percalços e de algumas resistências, já existem comissões da OAB ou do IBDFAM em todos os Estados e em dezenas de municípios.

Como se está diante de um novo ramo do Direito, há a necessidade de sistematizar a multiplicidade de todos os aspectos jurídicos que envolvem os relacionamentos homoafetivos. Daí a outra iniciativa da Comissão de Direito Homoafetivo e Gênero da OAB: a elaboração do Projeto do Estatuto da Diversidade Sexual e a apresentação de propostas de emendas constitucionais.

O Estatuto tem a estrutura de um microsistema, como deve ser a legislação voltada a segmentos sociais vulneráveis. Estabelece princípios, garante direitos, criminaliza a homofobia e impõe a adoção de políticas públicas.

Diante da enorme repercussão alcançada pela Lei da Ficha Limpa, foi desencadeado um movimento para angariar adesões para apresentá-lo por iniciativa popular. Para isso, é necessária a assinatura de cerca de um milhão e meio de cidadãos.

Ainda que esta não seja a maneira mais rápida de implementar um novo direito, não há outra forma de a sociedade reivindicar tratamento igualitário a todos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Para isso, é indispensável que todos aceitem este desafio na construção de um Brasil mais justo e mais igual e se engajem na campanha pelo *site*: www.estatutodiversidadesexual.com.br.

Como visto, muito se tem a comemorar, mas ainda é necessário lutar na construção de um novo amanhã, mais igual, justo e livre, de forma a garantir a todos o direito fundamental à felicidade.

MARIA BERENICE DIAS

www.mbdias.com.br

www.mariaberenice.com.br

www.direitohomoafetivo.com.br

www.estatutodiversidadesexual.com.br

APRESENTAÇÃO

Sexo, casamento, reprodução. Este velho tripé que sempre esteou o direito de família no Brasil, e em todo o Ocidente, já não se sustenta mais nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Não é mais necessário o ato sexual para haver reprodução, que pode ser pela via da inseminação artificial homóloga ou heteróloga; o casamento, há muitas décadas, já deixou de ser o legitimador das relações sexuais; e o sexo, compreendido na ordem do desejo, passou a ser visto não apenas para reprodução, mas, principalmente, como fonte de prazer.

A sexualidade está presente em todo ser humano, desde o seu nascimento até a morte. Freud, ao fundar a psicanálise e revelar ao mundo a existência do inconsciente e da subjetividade, demonstrou que ela é muito mais da ordem do desejo do que da genitalidade. A sexualidade (desejo) e a libido são energia vital que está em cada um de nós, e é o que move o mundo, ou seja, é o que movimenta não apenas as relações afetivas, mas também a política, a economia e toda a máquina judiciária em torno das tramas familiares, negociações etc. É o desejo que move o mundo. É essa força vital (libido) que precisa ser compreendida acima de valores morais, muitas vezes estigmatizantes, para que se possa pensar um direito ético. Moral e ética, assim como o justo e o legal, nem sempre são coincidentes. Mas para que tenhamos um verdadeiro direito, isto é, um direito justo, é preciso distinguir ética de moral, para que o discurso jurídico esteja mais próximo do ideal de justiça.

Trilhar o caminho da ética jurídica significa suspender o juízo moral particularizado, sob pena de tornar o discurso jurídico religioso e dogmático. O compromisso com o direito e com a ética pressupõe uma teoria e prática que inclua no laço social todas as categorias de pessoas, independentemente de suas preferências políticas, econômicas e sexuais.

O discurso psicanalítico e o movimento feminista abalaram profundamente algumas considerações e certezas do homem com a ética do bem. A descoberta do inconsciente exigiu que se repensasse valores morais tradicionais que estavam postos como certezas absolutas no meio social. Esta nova ética que se constrói a partir da valorização do sujeito do desejo colocou em “xeque” muitos valores morais. A desconstrução de determinados conceitos e valores, até há pouco tempo inabaláveis para o direito de família, tais como a indissolubilidade do casamento, família patrimonializada e hierarquizada, virgindade, ilegitimidade de filhos e famílias etc., deve-se à consideração de que o sujeito de direito é também um sujeito-desejante. E isto muda tudo.

Se o sujeito de direito é um sujeito de desejos, os atos e fatos jurídicos são todos determinados pelo desejo dele. Se é o desejo que vai fazendo e desfazendo os elos e laços jurídicos, constrói e desconstrói as relações, faz e desfaz contratos, é preciso

compreender as relações humanas no contexto da ética do desejo. E o que é a ética do desejo? É a que pressupõe, em primeiro plano, o sujeito com os seus desejos e as suas idiossincrasias para além da moral particularizada. Em outras palavras, se é o sujeito que interessa às relações jurídicas, muito além de seu objeto, é preciso compreendê-lo no contexto de seu desejo.

Se pensarmos o sujeito de direito acima dos juízos particularizados e de uma moral estigmatizante e excludente, estaremos mais próximos do que realmente interessa das relações humanas e jurídicas. Afinal, o que as preferências sexuais têm a ver com o sujeito ético? Nada, absolutamente nada. Mas por que a maioria das sociedades insiste em atrelar uma coisa à outra? Estas são questões muito mais para serem perguntadas do que respondidas. Se todos comessem a se perguntar o porquê de se atrelar a conduta ética do sujeito à sua preferência sexual, começaríamos a distinguir ética de moral e teríamos um discurso menos moralista. É preciso compreender que, se a sexualidade é da ordem do desejo, portanto da ordem do inconsciente, sua mola propulsora é a fantasia. Sexo é da ordem da fantasia, e cada um é conduzido pelas suas particularidades e determinadas pelo inconsciente. O cantor e compositor Chico Buarque de Holanda, através da linguagem poética, na composição de sua autoria, “Que será, que será?”, ajuda-nos a entender melhor o desejo e o inconsciente: *O que será que será / que dá dentro da gente e que não devia / que desacata a gente, que é revelia / que é feito uma aguardente que não sacia (...) o que não tem descanso nem nunca terá / o que não tem limite (...)*.

É esta “ética do bem” que impulsionou a vida e a obra de Maria Berenice Dias e a propulsiona a coordenar um livro como este, cujos autores são comprometidos com a ética do desejo e preocupados em falar de cidadania. Foi ela quem teve a ousadia e a coragem de abordar pela primeira vez um tema que fala dos fantasmas da sexualidade e ainda tão cheio de tabus. Sim, porque para falar de questões ligadas à sexualidade é preciso ter coragem. É como desbravar um sertão bravo. Tem que ser gente destemida e também saber capitanear um time de pessoas destemidas para ajudar a romper barreiras e fronteiras do preconceito. Sabemos todos que isto não é fácil e corre-se o risco, inclusive, da incompreensão e da estigmatização. Berenice abriu novos caminhos. Ela inventa moda, isto é, cria palavras (homoafetividade) e até mesmo novos ramos para a ciência jurídica (direito homoafetivo).

Esta obra é o coroamento de uma bela história de lutas e a trajetória de uma mulher que, para além da coragem, vai levando a vida como se fosse a “capitã” de um navio que vê muito além do que a maioria das pessoas vê. Ela vai abrindo caminhos, enxergando primeiro, desbravando mares e sertões e arregimentando ainda mais gente para traduzir o ideal do direito em justiça sem preconceitos, sem moralismos empobrecedores da vida.

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

Advogado, Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBDFAM, Doutor (UFPR) e Mestre (UFMG) em Direito Civil.

RUMO A UM NOVO DIREITO

MARIA BERENICE DIAS

SUMÁRIO: 1. Uma trajetória de exclusão – 2. Omissão do legislador – 3. União homoafetiva como entidade familiar – 4. Homoparentalidade – 5. Avanços nas Cortes Superiores – 6. Leis que não veem – 7. Postura inclusiva – 8. Estatuto da Diversidade Sexual: 8.1. Emendas constitucionais: 8.1.1. Discriminação; 8.1.2. Licença-natalidade; 8.1.3. Casamento e união estável; 8.2. Projeto do Estatuto da Diversidade Sexual: 8.2.1. Construção de um microsistema; 8.2.2. Nomes e nomenclaturas; 8.2.3. Objeto e objetivos; 8.2.4. Princípios; 8.2.5. Direito à livre orientação sexual; 8.2.6. Direito à igualdade e a não discriminação; 8.2.7. Direito à convivência familiar; 8.2.8. Direito à identidade de gênero; 8.2.9. Direito à saúde; 8.2.10. Direitos previdenciários; 8.2.11. Direito à educação; 8.2.12. Direito ao trabalho; 8.2.13. Direito à moradia; 8.2.14. Acesso à justiça e à segurança; 8.2.15. Dos meios de comunicação; 8.2.16. Relações de consumo; 8.2.17. Dos delitos e das penas; 8.3. Políticas públicas; 8.4. Legislação infraconstitucional.

Há temas complicados de enfrentar, de debater, sobre os quais se posicionar. A homossexualidade é um deles. Além de ser uma realidade permeada de preconceito, parece que tem um efeito contagioso. Quem se manifesta a favor do reconhecimento de direitos às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais – população identificada pela sigla LGBTI – é rotulado de homossexual e passa a ser alvo de toda sorte de discriminação.

Pesquisa realizada no ano de 2009 pelas fundações Perseu Abramo e Rosa Luxemburgo Stiftung trouxe um dado surpreendente: 99% dos brasileiros têm algum tipo de preconceito contra homossexuais. Assim, não é de surpreender o estigma de que eles são vítimas quando revelam sua identidade sexual e buscam que lhes sejam assegurados alguns direitos. Nem mesmo o direito à vida e à integridade física e psíquica lhes é garantida. Apesar de a discriminação ser criminalizada, não está inserida no rol dos delitos a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Daí a enorme dificuldade de se construir um referencial doutrinário e legal que alavanque a construção de um arcabouço teórico-científico para o reconhecimento de se estar diante de um novo ramo do direito.

O fato é que a homossexualidade não pode ser negada. Por decisão vinculante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar, com os mesmos e iguais direitos das uniões estáveis – está assegurado o acesso ao casamento.

1. Uma trajetória de exclusão

É indispensável dar uma mirada à trajetória – verdadeiro calvário – a que ainda são submetidas as pessoas LGBTI. Na busca do reconhecimento de direitos, elas são alvo da mais perversa discriminação, que as leva à invisibilidade, ao serem excluídas da tutela jurídica estatal.

Ainda muito falta avançar para poder afirmar que se vive em um Estado Democrático de Direito que prioriza a dignidade humana e tem a liberdade e a igualdade como princípios fundantes. É difícil justificar a omissão do legislador de um país cuja Constituição, desde o seu preâmbulo, assume o compromisso de assegurar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A justificativa para a exclusão desse segmento da população só pode ser atribuída à enorme influência judaico-cristã, que permanece entranhada na sociedade. Mais recentemente, vem ocorrendo a proliferação de igrejas fundamentalistas. De uma forma que não se consegue explicar, esse viés conservador e religioso vem aumentando de forma assustadora.

O resultado desse crescimento é preocupante, para dizer o mínimo. Invocando a vontade divina, à qual são atribuídas manifestações não registradas em parte alguma, são feitas interpretações tendenciosas, o que acaba convencendo milhões de cidadãos a adotarem rígidos costumes e, é claro, a abrirem mão de seus bens, como a única forma de assegurar o ingresso no reino dos céus. O medo faz com que ninguém ouse questionar os motivos de tantas provações, o que confere liberdade aos seus dirigentes – que se autointitulam pastores – de fazer uso do voto para assegurar-lhes parcela de poder.

Ao se apropriarem de significativa parcela dos meios de comunicação, igrejas neopentecostais têm ganhando espaço nas casas legislativas de todo o País. Desse modo, as forças conservadoras tomam conta do Congresso Nacional, lideram bancadas fundamentalistas cada vez mais numerosas e já ganham espaço também no âmbito do Poder Executivo. Os evangélicos se juntam aos católicos e aos conservadores de plantão. Pregam a indissolubilidade do casamento e sua finalidade procriativa para garantir o aumento do número de fiéis. O discurso, invariavelmente, incita o ódio aos homossexuais. Anestesiada a sociedade por discursos raivosos e recheados de ameaças, florescem ações homofóbicas que acabam impunes, porque inexistente lei que as criminalize.

Ou seja, não há a mínima possibilidade de ser assegurado aos homossexuais, pela via legislativa, o direito de serem respeitados e terem seus vínculos afetivos reconhecidos como entidade familiar. Mas ninguém, muito menos um representante do povo, pode se deixar levar pelo discurso religioso, o que afronta a Constituição Federal, que assegura a liberdade de credo (arts. 5º, VI, e 19, I).

O silêncio da lei não pode levar à exclusão do sistema jurídico. Forma-se um verdadeiro círculo vicioso: a ausência de punição alimenta posturas discriminatórias e a falta de uma legislação regulatória enseja a alegação de que inexistente direito a ser assegurado.